

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE/MG, DOUTO RELATOR DR.
LICURGO MOURÃO.**

Processo nº 1024226

Natureza: Representação

MÁRIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº 479.411.116-91, portador do RG nº M-2.912.679 SSP/MG domiciliado e residente na Rua Catulino Andrade, nº 55 – Centro, Francisco Sá/MG, CEP 39580-000, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seu procurador *in fine* assinado, apresentar **DEFESA**, o que faz com fundamento nos argumentos adiante aduzidos.

1. SÍNTESE DO FEITO

Trata-se de Representação apresentada pelo Município de Francisco Sá/MG em face do ex-Prefeito Municipal, Sr. **DENILSON RODRIGUES SILVEIRA**, gestão **2013/2016**.

Consta dos autos que referido gestor teria, reiteradamente, repassado de forma extemporânea parcelas de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, gerando a cobrança de juros, multa e atualizações monetárias.

Referida inadimplência ocorreu tanto com relação a cota patronal, quanto com relação a cota descontada dos segurados, sem qualquer justificativa plausível. Os valores pagos a título de juros e multas alcançou quantias superiores a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) ao longo dos 04 (quatro) anos de gestão, representando, assim lesão ao patrimônio público.

Encaminhada a inicial e documentos para análise técnica, nos termos do despacho de fls. 89, foi requerida a realização de diligência para apresentação de documentação complementar, nos termos do requerimento de fls. 90.

Apresentada a documentação solicitada, documentos de fls. 095/234, a D. 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios deste Tribunal de Contas emitiu Relatório Preliminar às fls. 235/239 ***indicando a existência de pagamento, pelo Município de Francisco Sá/MG, de encargos financeiros relativos a atualização monetária, juros e multas, em virtude de inadimplência das parcelas contributivas do INSS nas datas-límites de seus vencimentos*** no período de **2013 a 2016** e **2017 a 2019**, indicando como responsáveis os gestores responsáveis pelas respectivas gestões, a saber, Sr. **Denilson Rodrigues Silveira**, Prefeito Municipal de Francisco Sá/MG no período de 2013/2016; e Sr. **Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta**, ora Representado, **atual Prefeito Municipal de Francisco Sá**, cujo mandato iniciou-se em 2017 e ainda encontra-se em curso.

Encaminhado os autos ao D. Ministério Público de contas, opinou este pela citação dos responsáveis indicados no Relatório Preliminar para defesa, o que ora faz com base nos argumentos adiante consignados.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme despacho de fls. 269, foi restabelecido integralmente ao Representado o prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de defesa, a partir da data do deferimento, a saber, 03 de setembro de 2020.

Considerando a suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia de COVID-19, retomados a partir de **14 de setembro de 2020**, nos termos do art. 16 da Portaria nº 57/PRES./2020, o termo final para apresentação da presente defesa recairá em **28 de setembro de 2020**.

Por tal razão, protocolizada a presente até a citada data – **28/09/2020 (segunda-feira)** – É **TEMPESTIVO A PRESENTE DEFESA!**

3. DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

3.1. PRELIMINARMENTE – da análise pela Unidade Técnica de fatos que não foram objeto de representação

Conforme consta da narrativa fática constante do item 1 supra, a Representação ora em análise foi apresentada pelo Município de Francisco Sá/MG em face de atos da **gestão 2013/2016**, do então Prefeito Municipal, Sr. **Denilson Rodrigues Silveira**, referente a repasse extemporâneo de contribuições previdenciárias ao INSS, gerando o pagamento de juros, multas e atualizações monetárias, arcadas pelos cofres municipais, configurando, assim, prejuízos ao erário.

Ocorreu que a D. Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, entendendo como insuficientes os documentos apresentados, requereu a realização de diligências, determinando a juntada de documentos complementares, a saber, 1) o Termo de Acordo ou Convênio celebrado com a SRF-Superintendência da Receita Federal/INSS (RGPS) que autoriza a dedução da contribuição previdenciária de valores declarados em GFIP referente a competência do mês anterior 'RFB-PREV-OB COR' e de multas e juros 'RFB-PREV-OV DEV', dos valores repassados do FPM; 2) Notas de Empenho e respectivos comprovantes das despesas relacionadas às deduções citadas na alínea anterior (guias de contribuição ou equivalentes) contendo os valores destacados, referentes ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

Apresentados os documentos solicitados, ao emitir o respectivo Relatório Preliminar, a competente 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, **DE OFÍCIO, analisou não só o período objeto da Representação, a saber, 2013 a 2016, mas também o período de 2017 a 2019.**

Ora, é nítido o **extrapolamento de competência** por parte da Unidade Técnica, que **desvinculou-se do objeto da Representação** para apreciar fatos não inseridos na inicial.

É princípio constitucional **inafastável** de qualquer procedimento, seja ele de natureza administrativa ou judicial, o **devido processo legal**, que significa também que **a decisão do julgador deve estar atrelada aos fatos narrados na inicial**, sob pena de proferimento de decisão nula, em razão do chamado **julgamento extra petita**.

Decorre também da lei a vedação ao extrapolamento do mérito da lide, nos termos do **art. 141¹ do Código de Processo Civil**, aplicado supletivamente aos processos no âmbito deste Tribunal de Contas, termos do art. 379² da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

A regra da correlação entre acusação e sentença é também consagrada pelo Direito Penal, sendo certo que também no processo criminal a sentença que não guarde correlação com a acusação é absolutamente nula.

No caso dos autos, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios atuou de forma **inquisitorial**, requerendo complementação de documentos e, a partir deles, apreciando fatos que não foram objeto de representação, desvirtuando, data vênia, sua própria atuação.

Assim agindo a Unidade Técnica prejudicou sobremaneira a defesa do ora Representado, já que a inicial trata de um contexto específico da gestão 2013/2016, que envolve má gestão financeira e administrativa, não trazendo a baila as questões específicas da gestão 2017/2020, ainda em curso.

Dessa forma, não deve ser admitidos os apontamentos realizados pela Unidade Técnica no que se refere ao **período 2017/2019**, visto que **não são objeto da presente Representação**, o que violaria os princípios do *contraditório*, *ampla defesa* e *devido processo legal*.

Ante o exposto, requer seja **afastada a inclusão do ora Representado, Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, para responder a presente Representação**, determinando seu prosseguimento apenas quanto aos fatos que foram objeto do pedido.

3.2. NO MÉRITO

Caso superada a preliminar exposta no item 2.1 supra, o que não se admite, sob pena de grave violação ao princípio constitucional do devido processo legal e demais

¹ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

² Art. 379. Aplica-se, **supletivamente**, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no **Código de Processo Civil**, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

dispositivos legais invocados, no mérito, cumpre afastar os apontamentos realizados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Informa a Unidade Técnica deste D. Tribunal de Contas, ao analisar, **DE OFÍCIO**, os repasses de contribuições previdenciárias do Município de Francisco Sá/MG ao INSS no período de 2017 a 2019, que ocorreram pagamentos de encargos financeiros relativos a atualização monetária, juros e multas, decorrentes de inadimplência das parcelas contributivas nas datas-limites de seus vencimentos, conforme pags. 06 s.s. do Relatório Preliminar de fls. 235/239.

Detalha o referido Relatório que o Município, por meio do atual gestor, ora Representado, deu cumprimento ao acordo celebrado pelo antecessor para parcelamento de débitos com o INSS em conformidade com a Lei n. 12.810/2013. Afirmo, no entanto, que *“continuou efetuando pagamentos de multas e juros decorrentes de recolhimentos intempestivos das parcelas contributivas correntes do INSS”*.

A Unidade chega a inferir que o atual Prefeito tinha conhecimento da ilicitude de seus atos, tendo em vista que *“incorreu na mesma irregularidade”* de seu antecessor, que foi objeto de representação por aquele.

Data máxima vênua, as ilações feitas pela competente Unidade Técnica são absolutamente levianas e precipitadas.

Ora, a situação fática vivenciada no Município de Francisco Sá/MG no período de 2017 a 2019 são inteiramente distintas daquelas vivenciadas nos anos de 2013 a 2016. Ou seja, as razões para os atrasos ocorridos na gestão 2017 a 2019 são outras, muito diferentes daquelas que motivaram os atrasos ocorridos na gestão 2013 a 2016, conforme se verá adiante.

Dessa forma, não há como se inferir, em uma **análise sumária dos fatos**, que os gestores tenham incorrido nas mesmas irregularidades, conclusão essa que demonstra, mais uma vez, que a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios extrapola sua competência e faz **juízo de mérito** de dados levados a análise técnica daquela Unidade, que deveria ocorrer de forma **objetiva e estritamente técnica**.

Nesse sentido, indo diretamente ao ponto, é necessário atentar ao fato de que, ao assumir a gestão do Município de Francisco Sá/MG em janeiro de 2017, o Representado deparou-se com uma situação de absoluta calamidade financeira e administrativa.

Sequer o salário dos servidores municipais estava em dia, havendo ainda dívidas milionárias com o RPPS e com o RGPS, bem como com o BDMG, EMATER, CEMIG, e diversas outras entidades, além de fornecedores. O fato motivou a decretação de situação de emergência, conforme Decreto Municipal em anexo.

Por essa razão, embora tenha celebrado acordo para parcelamento de débitos junto ao INSS, o Município, através de seus atual gestor, encontrou dificuldades para honrar de forma tempestiva com tais pagamentos, sobretudo nos primeiros anos de mandato, haja vista a situação de completo endividamento dos cofres municipais, deixados pelo gestor antecessor.

Já no ano de 2018, a pública e notória crise que afetou o Estado de Minas Gerais, com o não repasse, pelo ente estatal, dos recursos aos Municípios, impactou mais uma vez de forma grave as contas públicas, impedindo a regular quitação das obrigações pelo Município junto ao INSS.

Observa-se que a inadimplência ocorreu, sobretudo, no segundo semestre daquele ano, nos meses de julho a dezembro, período de agravamento da crise no Estado, em que Municípios chegaram a suspender as aulas na rede municipal de ensino em razão da ausência de recursos para arcar com o salário do Magistério e transporte escolar. No Município de Francisco Sá/MG não houve interrupção das aulas nem de nenhum serviço prioritário. Ou seja, ainda que tenham ocorrido atrasos nos repasses de contribuições ao RGPS, o pagamento de despesas ordinárias do Município, em áreas de interesse público, como saúde, educação, segurança e habitação, foram priorizados.

De se destacar que, no citado ano de 2018, o Município realizou acordo de reparcelamento de débitos com o RPPS no valor de quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo também quitado outros débitos oriundos de gestões anteriores, a exemplo do acordo realizado com a União em Ação de Execução Fiscal, superando R\$300.000,000 (trezentos mil reais).

Por fim, no ano de 2019, o Município ainda enfrentava os efeitos da crise do Estado, cujos repasses ainda na presente data não foram regularizados, tendo sido objeto de acordo naquele ano, do qual o Município de Francisco Sá foi signatário.

É possível concluir, ante tal panorama, que a gestão municipal de 2017 a 2020 tem sido a mais desafiadora para os Prefeitos dos Municípios Mineiros, sendo dispensável dizer que no ano de 2020 a pandemia de COVID-19 veio “fechar com chave de ouro” o

presente mandato, marcado por crises no âmbito estadual e, mais recentemente, de alcance mundial.

Tratou-se, de fato, de uma gestão dificultada por diversos fatores externos que impactaram de forma grave as contas públicas, sobretudo nos Municípios de menor porte, como é o caso de Francisco Sá/MG, que sobrevivem basicamente dos repasses constitucionais.

Não se pode, assim, sequer comparar a situação enfrentada pelo gestor atual com aquela vivenciada pelo Prefeito antecessor – gestão 2013/2016 – visto que, naquele período, não havia nenhuma crise extraordinária que justificasse o descontrole das contas públicas ocorrido. Justamente por isso é **inadmissível** incluir o ora Representado como parte na presente Representação **para análise conjunta de duas gestões absolutamente distintas**.

Na gestão 2017/2020, ainda em curso, os desafios são vários, ficando claro que não há, ao contrário do apontado pela Unidade Técnica, nenhum tipo de dolo por parte do atual gestor no atraso do repasse das contribuições. Ao contrário, há verdadeiro malabarismo para conseguir equilibrar as contas públicas diante de um triste panorama vivenciado no Estado e, atualmente, em todo o país e no mundo.

A jurisprudência dos Tribunais nacionais evoluiu no sentido de considerar descabido o automático reconhecimento de improbidade ou de responsabilidade, ante ao simples fato de atraso de repasse pelo gestor público, exigindo o dolo, consubstanciado na vontade de lesar o erário.

No caso do ora Representado, resta claro que a ausência do referido repasse decorreu das dificuldades financeiras enfrentadas pelo município durante a gestão 2017/2019, sendo que os recursos foram destinados à garantia dos demais serviços essenciais à municipalidade, afastando assim, a intenção, por parte do gestor, de fraudar o erário ou enriquecer-se indevidamente.

Dessa forma, deve ser afastada a penalização do gestor público, reconhecendo-se a ocorrência de motivos de força maior para os atrasos ocorridos, ora devidamente justificados.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto até aqui, pede e espera o Representado:

- a) **PRELIMINARMENTE**, seja afastada a inclusão do ora Representado, Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, para responder a presente Representação;
- b) Caso assim não entenda Vossa Excelência, **NO MÉRITO**, requer seja afastada a responsabilização do Representado.

Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada de novos documentos, a tomada de depoimentos pessoais e a oitiva de testemunhas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Francisco Sá/MG, 28 de setembro de 2020.

HÉLIO FERNANDES FERREIRA FILHO

Adv. OAB/MG 192.358